



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.001472/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** USINA CAETE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

Às contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 e às instituídas a título de substituição não se aplicam as disposições relativas à restituição e compensação previstas no art. 74 da Lei nº 9430/1996, inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional..

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

## Relatório

**USINA CAETE S.A.**, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, pretendia fazer uso de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, contra débitos previdenciários próprios.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 15/17 por meio da qual compensou crédito relativo ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário 2008, no valor de R\$ 5.484.010,68 com débitos de sua responsabilidade.

Às fls.01/02 a contribuinte afirma que sua filial, Usina Caeté/Unidade Marituba apurou débitos da contribuição previdenciária e tendo em vista disposição da Lei nº 11.457/2007, que transferiu para a Receita Federal a administração da referida contribuição, não há nenhum óbice à compensação pleiteada.

Através do despacho decisório de fls. 25, o Delegado da Receita Federal em Maceió/AL, com base no Parecer Saort DRFB/MAC nº 186/2009, fls. 23/24, indeferiu a petição de fls. 01 a 02.

Referido Parecer concluiu pelo indeferimento do pleito com base no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que determina não se aplicar às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 27 a 35, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

a Lei nº 11.457/2007 unificou a Receita Federal e a Receita Previdenciária, criando a Receita Federal do Brasil com competência abrangendo às contribuições previdenciárias;

não há na lei vedação à compensação de débito relativo às contribuições previdenciárias com créditos originários de outros tributos, afinal estão todos administrados pelo mesmo órgão;

os artigos 34, 44 a 48 da Instrução Normativa nº 900/2008, dizem respeito apenas a compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, impedimento à compensação aqui almejada (crédito de saldo negativo do IRPJ com débito de contribuições previdenciárias);

havia a impossibilidade de compensação diante da administração dos tributos por órgão diversos, com a Lei nº 11.457/2007 se extinguiu o impedimento à compensação;

no entanto, o art. 7º da Decreto-Lei nº 2.287/1986 com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005 já determinava a compensação de ofício de créditos do contribuintes com débitos, inclusive das contribuições previdenciárias;

sendo assim, a Lei nº 11.457/2007 veio tornar possível também a compensação pelo próprio contribuinte;

o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao seu caso porque a vedação à aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 só se aplica, exclusivamente, às alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, enquanto o débito compensado se enquadra na alínea d do referido parágrafo, uma vez que a contribuição social é incidente sobre seu faturamento por força do art. 22A da Lei nº 8.212/1991, vez que se trata de agroindústria;

ainda assim, entende que a vedação é flagrantemente inconstitucional diante da unificação das instituições aqui já referida, por afronta a princípios constitucionais, sobre o assunto descreve às fls. 33/35;

requer reconhecimento do direito à utilização do crédito e homologação das compensações declaradas.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, neles insistindo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

O contribuinte pleiteia compensação de crédito referente ao saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2008 com débitos de Contribuição Social Previdenciária e se insurge contra o Despacho Decisório, fls. 25, que indeferiu o pleito, alegando não haver impedimento legal para a compensação após a Lei nº 11.457/2007 que unificou as competências da Receita Federal com a Receita Previdenciária.

E acrescenta que por força do art. 22A da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 da citada lei, por conseguinte, não se encontra atingida pela possível vedação à aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Não lhe assiste razão, é impossível, para o caso em análise, a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, porque, diferente do que afirma a defesa, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (Lei de criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil), mediante o art. 26, parágrafo único, veda expressamente a citada aplicação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Assim determina o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

...

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”*

*O regime substitutivo está disciplinado no art. 22A da Lei nº 8.212/1991:*

*“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

...”

Portanto, às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º da Lei nº 8.212/1991, bem como as instituídas a título de substituição, não se aplicam as disposições sobre compensação previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é o que determina com clareza o art. 26 c/c art. 2º da Lei nº 11.457/2007, acima transcritos.

Sendo assim, diferente do que alega a defesa, a contribuição devida e para a qual se requer compensação com crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2008, se trata de contribuição previdenciária e seja do tipo das previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, seja do tipo das instituídas a título de substituição, (agroindústria) se encontra excetuada das determinações contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, não prospera a tentativa da defesa de enquadrar a contribuição referida na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, a qual abrange, tão somente, às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro das empresas, ou seja, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, ambas já administradas pela Receita Federal.

Tanto é assim que o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 ao atribuir a nova competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil se referiu às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e às contribuições instituídas a título de substituição, cujo regime substitutivo está previsto no art. 22A, referido pela defesa.

Corroborando o entendimento acima a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, regulamenta a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e determina:

“ ...

*Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

...”

Também divergente do que interpreta a defesa, as contribuições previdenciárias foram ressalvadas e obedecem a regime próprio de compensação previsto nos artigos 56 a 60 da referida Instrução Normativa nº 1.300/12.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da vedação à compensação pleiteada por afronta a princípios constitucionais, o Despacho Decisório se pautou em disposições expressas em lei. Em consequência, não cabe a esta instância administrativa perquirir sobre sua validade, havendo inclusive Súmula neste sentido (Súmula CARF nº 2).

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária em face do contexto em que se dá o julgamento administrativo.*

Logo, os órgãos de julgamento não podem afastar a aplicação ou deixar de observar disposições de lei, ao argumento de inconstitucionalidade.

Diante do acima exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, não homologando a compensação pleiteada pelo contribuinte por força de impedimento legal expresso.

Sala de Sessões, 22 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator